



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007424-11.2023.8.26.0248, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LUCAS MENDES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007424-11.2023.8.26.0248

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Lucas Mendes dos Reis

5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juiz prolator: Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho

VOTO Nº 2228

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Revisional de contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço mediante laudo técnico constante nos autos. Cobrança válida.

Seguro prestamista e seguro de vida. Contratações realizadas por meio de documentos apartados, com previsão expressa de facultatividade. Ausência de demonstração de imposição contratual. Não configurada a venda casada. Segurado que não comprovou ter requerido o cancelamento. Aplicável ao caso o entendimento firmado no Tema 972 do STJ.

Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbência integral do autor. Sucumbência integral do autor.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 186/201, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para excluir as cobranças da tarifa de avaliação, do seguro prestamista 'Cardif do Brasil Vida e Previdência AS', e do seguro premiado 'Icatu Seguros S.A.'. Tal valor deverá ser devolvido à parte autora, de forma simples, devendo incidir correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, a partir da citação.

Saliento que a importância em questão será restituída ou decotada por recálculo do contrato, em havendo obrigações vincendas ou, no caso de obrigações vencidas, devidamente compensadas do saldo devedor. Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade (50%) das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa.”.

Recorreu o réu (fls. 204/220), aduzindo a legalidade da contratação do seguro, firmada de forma facultativa, em instrumento apartado e sem vinculação à concessão do crédito, afastando a tese de venda casada. Sustentou a validade da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem, prevista em contrato e respaldada pela Resolução CMN nº 3.919/10 e pelo REsp 1.578.553/SP, por se tratar de serviço prestado em benefício do consumidor. Alegou inexistência de abusividade nos valores cobrados, por ausência de prova de desvio dos parâmetros de mercado. Requereu o indeferimento do pedido de restituição, por se tratar de obrigação contratualmente assumida e por falta de comprovação dos valores pagos. Ao final, pugnou, caso mantida a condenação, pela aplicação exclusiva da taxa Selic como índice de correção e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Recurso tempestivo e devidamente processado, com o regular recolhimento do preparo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 228/237), o apelado defendeu a manutenção da sentença, apontando venda casada no seguro, cobrança indevida da tarifa de avaliação e requerendo restituição em dobro, com base nos Temas 972 e 958 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 36.515,80, a ser quitado em 36

parcelas mensais de R\$ 1.843,00. Pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas contratuais relativas à cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro de contrato, seguro prestamista e seguro AP premiado, além da exclusão do IOF diluído nas parcelas. Alegou a ocorrência de venda casada, ausência de informação clara e prática abusiva, requerendo ainda a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a revisão da taxa de juros com recálculo do contrato, considerando o custo efetivo total da operação.

A insurgência recursal do apelante se volta, em síntese, contra o reconhecimento da abusividade na contratação dos seguros e da tarifa de avaliação do bem, bem como contra a consequente determinação de restituição dos valores pagos, defendendo a legalidade das cobranças e a ausência de vício na contratação.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. Isso porque a aplicação da legislação consumerista implica tão somente a interpretação de forma mais favorável ao aderente, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

As cláusulas eram claras, e o autor com elas anuiu.

A questão referente às **tarifas de avaliação do bem** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº **958**, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos

celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Logo, considerando que a **avaliação do veículo** constitui etapa prévia e indispensável à formalização do contrato, e os documentos de fls. 151/163 comprovam a realização dessa avaliação, tem-se configurada a efetiva prestação do serviço.

No tocante à cobrança de **seguro**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (g.n.)

Na hipótese concreta, observa-se a contratação do seguro prestamista denominado “Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., 03.546.261/0001-08” conforme fls. 154 e 158/159 e do seguro de vida denominado “Icatu Seguros S.A., 42.283.770/0001-39” conforme fls. 154 e 157/160, ambos formalizados por meio de documentos distintos em relação ao contrato de financiamento. Referidos documentos apresentam expressamente a alternativa de não adesão, conforme se verifica a fls. 159 e 160.

Dessa forma, diante da contratação realizada por meio de documentos apartados do contrato de financiamento e contendo a possibilidade de recusa expressa, sem qualquer ressalva do autor no momento da assinatura, não se caracteriza a prática de venda casada.

Ressalte-se, ainda, não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento dos seguros.

Assim, é caso de acolhida do recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por ter o autor sucumbido na totalidade de seus pedidos, deverá arcar integralmente com o pagamento de custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 12% do valor atribuído à causa, já considerando a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora